

**VETO Nº 002/2022**

**CERTIFICO QUE**

O Documento de Nº Veto 02/2022  
Foi publicado nesta data no mural deste.  
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Itapira/RO

Em 03/06/22

Responsável: .....



**VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO Nº 004/2022, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA, DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

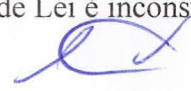
O Prefeito Municipal, Cleber Trenhago, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com base no disposto no § 1º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, VETA na totalidade o Projeto de Lei de origem do Poder Legislativo nº 004/2022, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências”, pelos fatos e motivos que passa a expor:

**RAZÕES DO VETO:**

O Poder Legislativo Municipal, por intermédio do Vereador Valdori Pereira, encaminhou à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Legislativo nº 004/2022, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e dá outras providências”.

Conforme consta no Ofício nº 25/2022, o Projeto de Lei fora aprovado por unanimidade, tendo sido encaminhado para o Poder Executivo para sanção do Sr. Prefeito Municipal.

Embora louvável a preocupação do Ilustre Vereador proponente do Projeto de Lei, vale ressaltar que o Projeto de Lei é inconstitucional, pois trata-se de matéria de iniciativa privativa do Executivo.



1 – Da Inconstitucionalidade:

O Projeto de Lei Legislativo, observando o que determina a Lei Complementar nº 95/1998, art. 7º, indica seu objeto e âmbito de aplicação no seu artigo inicial com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Boa Vista do Incra (RS).

Mais adiante, no art. 18, propõe o legislador, como segundo objeto da proposição, a criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Considerando os dois objetos principais do Projeto de Lei Legislativo é necessário, verificar se a origem do projeto, a iniciativa, se ajusta inteiramente às exigências do processo legislativo.

Por este aspecto, se oportuniza destacar que os projetos que tenham natureza administrativa, caso específico do Projeto de Lei Legislativo nº 004/2022, pois seu duplo objetivo, a criação de um órgão a ser inserido na estrutura administrativa do Executivo e, ainda, a instituição de um Fundo contábil, são matérias que somente podem ser legisladas por iniciativa do Poder Executivo. Para o reconhecimento de que somente este é competente para dar início ao processo legislativo com esses objetivos é bastante a invocação do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, onde está prevista a competência privativa do Executivo para a criação de órgãos que integrem sua estrutura própria.

Ademais, o art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria vertical, expressamente prevê que competem ao Chefe do Executivo as Leis que disponham sobre criação de órgãos da administração pública, precisamente, o caso dos Conselhos Municipais. de aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria vertical.

Assim, por ter sido o Projeto de Lei Legislativo nº 004/2022 proposto por parlamentar, sua origem agride o princípio da independência entre

os poderes, previsto especificamente para os Municípios no art. 10 da Constituição Estadual.

Ainda, com relação ao segundo objetivo do Projeto de Lei Legislativo, a criação de um Fundo, art. 18, é matéria disciplinada nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, segundo os quais os fundos especiais se constituem no produto de receitas específicas vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços. Por serem constituídos por receitas específicas vinculadas, os fundos têm como característica que os seus recursos poderão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da vinculação, conforme previsão do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A criação de fundos, é regra geral, depende de lei autorizativa, conforme se depreende do art. 167, IX, da Constituição da República, o que deixa evidente o limite da indispensável participação do Legislativo na sua instituição, ou seja, autorizá-los aprovando lei nesse sentido de iniciativa do Executivo, Poder responsável pela execução orçamentária, no que se inclui a administração dos fundos.

Assim, por dispor, também, sobre a instituição de fundo e, conseqüentemente, por impor ao Executivo a atribuição de administrá-lo, a proposição é, também por esse aspecto, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 60, II, “d”, da Constituição Estadual.

Diante do exposto e, com fundamento nos já citados dispositivos legais, o Poder Executivo VETA TOTALMENTE o Projeto de Lei Legislativo nº 04/2022, por ser formalmente inconstitucional, uma vez que a matéria objeto do Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Boa Vista do Incra-RS em 31 de maio de 2022.

  
**CLEBER TRENHAGO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**